



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000080-57.2023.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante CARMEN LEANDRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1000080-57.2023.8.26.0222

Comarca: 2ª Vara Cível – Guariba

Apelante: Carmen Leandro da Silva

Apelada: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Voto nº 34.721

Apelação Cível. Ação declaratória c/c obrigação de fazer com pedido de indenização de dano moral c/c tutela de urgência. Sentença de improcedência. Inconformismo. Código de Defesa do Consumidor. Autora que firmou com a ré contrato de empréstimo pessoal com desconto em conta-corrente. Negócio jurídico indicado desconexo aos documentos indicados nos autos. Ré que trouxe aos autos dois contratos firmados em 2021, enquanto a autora afirma a existência de contrato celebrado em 2018 e encerrado em 2021, sem trazer aos autos qualquer prova de suas alegações. Ausência de réplica e de especificação de provas. Ação improcedente. Recurso não provido.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença de fls. 167/169, que, em “Ação declaratória c/c obrigação de fazer com pedido de indenização de dano moral c/c tutela de urgência”, julgou-a improcedente, com a condenação da autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, observada a gratuidade concedida.

A autora, não conformada com a decisão, apela (fls. 172/179). Requer, em princípio, a anulação da r. sentença que cerceou o seu direito à apreciação de pedido liminar. No mérito, alega que celebrou com a ré contrato de empréstimo sem destinação específica, com pagamento em parcelas de R\$ 325,00 a serem descontadas em conta-corrente, com início dos descontos em 06/04/2018 e fim em 07/02/2021.

Argumenta que já quitou as parcelas nos termos do contrato, porém, vem sofrendo descontos indevidos em sua conta-corrente, e a explicação da ré é de que eles se referem a encargos gerados pelo atraso no pagamento de duas parcelas, mas tal fato não justifica a permanência da cobrança após anos de finalização do contrato.

Entende que deve ser declarado nulo o contrato, após 07/02/2021, com a devolução do que foi descontado a partir de então.

Defende a necessidade de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais pelos transtornos que vem suportando em razão dos descontos indevidos em sua conta.

Pugna pelo integral provimento da apelação.

Contrarrazões a fls. 183/189.

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 15).

O recurso foi recebido no seu regular efeito.

É o relatório.

Versam os autos sobre “Ação declaratória c/c obrigação de fazer com pedido de indenização de dano moral c/c tutela de urgência”, na qual a autora afirma que celebrou com a ré contrato de empréstimo com previsão de desconto em conta-corrente. Contudo, em que pese o lapso temporal decorrido desde a data prevista para finalização do contrato, continua a sofrer descontos.

Pleiteou, assim, a declaração de inexigibilidade de débito, a partir de 07/02/2021, com a condenação da ré à devolução do indébito e pagamento de indenização por danos morais.

O magistrado “a quo”, inicialmente, determinou a emenda à inicial para que a parte apresentasse, “no prazo de 05 dias, extrato previdenciário de empréstimos consignados atualizado, em que estejam individualizados os eventuais números de contrato ativos” (fl. 15).

Após manifestação da parte à fl. 18, e não havendo cumprimento da determinação de fls. 19 e 23, a sentença julgou extinto o feito, com fundamento no artigo 485, “caput”, I, do CPC, gerando o inconformismo da autora.

O V. Acórdão de fls. 45/50 dos autos anulou a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem.

A ré apresentou contestação a fls. 88/103, trazendo aos autos dois contratos supostamente celebrados pela

autora, a fls. 126/131 e 150/153.

A autora deixou transcorrer o prazo para apresentação de réplica (fl. 161), bem como intimada a se manifestar sobre a produção de provas (fl. 162), manteve-se inerte (fl. 166).

Pois bem.

Em primeiro lugar, não há que se falar em cerceamento de defesa com o julgamento da lide anteriormente à apreciação do pedido liminar.

Isso porque é faculdade do Magistrado, inclusive, o deferimento da tutela pretendida, em sentença.

No mais, em caso de omissão do Magistrado na análise de eventual pedido formulado pela autora, esta poderia se utilizar dos embargos de declaração para ver apreciada sua pretensão.

Rejeito a preliminar.

No mérito, deve-se deixar claro que a relação estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor e a autora se trata de pessoa protegida pelo Estatuto do idoso. Assim sendo, havendo dúvida quanto à existência ou à interpretação de cláusulas contratuais, será feita a mais favorável ao consumidor.

Tal condição, no entanto, não acarreta automaticamente a procedência da ação.

A autora, em sua inicial, indicou que celebrou contrato de empréstimo pessoal e não empréstimo consignado com a instituição financeira ré, mas alegou que

procedeu à total quitação do débito.

Segundo suas alegações, no entanto, teria celebrado o mencionado contrato no ano de 2.018, efetuando corretamente os pagamentos devido até 2021, quando se deu a quitação.

Não obstante, a ré teria permanecido realizando descontos em sua conta-corrente, sem razão aparente.

Para comprovar suas alegações, a autora trouxe aos autos apenas o extrato de sua conta-corrente referente ao mês de dezembro de 2022, demonstrando descontos realizados pela ré.

A ré, por sua vez, em contestação (fls. 88/103) afirmou que a autora celebrou dois contratos com ela no ano de 2021 (fls. 126/131 e 150/153), inadimplindo as parcelas devidas pela ausência de saldo em conta para o débito, razão pela qual ocorreram os descontos demonstrados pelo extrato bancário de fls. 12/13.

Os contratos supostamente celebrados pela autora foram juntados a fls. 126/131 e 150/153.

A autora não se manifestou em réplica, embora intimada (fl.161), bem como deixou de especificar quais provas pretendia produzir (fl. 166).

A ré, portanto, provocada, desincumbiu-se do ônus de comprovar qual a origem dos descontos realizados na conta-corrente da autora.

Diante da comprovação da ré, deveria a

autora ter se manifestado no sentido de questionar a assinatura dos instrumentos contratuais trazidos pela ré, ou comprovar a efetiva existência de empréstimo anterior regularmente quitado.

Não o fez, no entanto.

Correta, portanto, a solução dada à questão pela r. sentença de fls. 167/169, uma vez que, sem a indicação do contrato cuja nulidade pretende a autora, e sem qualquer manifestação, ainda, acerca dos contratos que originaram os descontos questionados, inviável o reconhecimento de qualquer abusividade, ilegalidade ou valor a restituir ou indenizar.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária a 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Hélio Nogueira

Relator